TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008310-24.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: LIGIA SANTOS MENEGHELLI

Requerido: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Sustenta a autora que contratou com o réu um financiamento para a aquisição de veículo automotor e que, após a quitação do empréstimo, o réu demorou a encaminhar o DUT (Documento Único de Transferência), fazendo com que o prazo previsto no CTB para transferência fosse excedido e, assim, a autora fosse autuada, com a imposição de multa e pontos na CNH. Sustenta que o réu foi o culpado pelo imbróglio. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu a emitir um novo documento, com data suficiente para que a autora consiga efetuar a transferência do veículo o seu nome.

O réu, em contestação, alegou preliminar de ausência de interesse processual, e, no mérito, que houve culpa exclusiva da autora.

A preliminar fica repelida, porquanto há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

Ingressa-se no mérito.

O art. 123, § 1º do CTB estabelece o prazo de 30 dias para o adquirente adotar, perante o órgão de trânsito, as providências necessárias para a expedição de um novo CRV em seu nome.

O descumprimento da regra constitui infração de trânsito de natureza grave, punida com pontos na CNH e multa, nos termos do art. 233 do mesmo diploma.

No caso dos autos, a ATPV de fls. 2 indica como data da emissão da autorização o dia 24/09/2014.

Se a autora, com base nesse documento, postular a transferência do veículo para seu nome, certamente suportará as penalidades acima descritas.

Ocorre que tal situação adveio exclusivamente da conduta culposa do réu, instituição financeira arrendadora.

O próprio réu transcreve, na contestação (fls. 19: Item 22), cláusula contratual indicando que a autora deveria exercer a opção pela aquisição do bem no prazo de 90 dias antes do vencimento do prazo contratual e, se não o fizesse (Item 22.1), "presumir-se-á que o arrendatário optou pela aquisição do bem".

Ora, diante desse regramento, é claro que o réu, após o pagamento do débito do financiamento e emissão do respectivo recibo de quitação, não devia esperar – ao contrário do procedimento que adotou – qualquer manifestação da autora a respeito da opção exercida, porque já se deveria presumir escolhida a aquisição do veículo.

Não bastasse, equivocou-se o réu, ainda, em assinalar a ATPV com a data de 24/09/2014, se a autora ainda não havia entregue os documentos referidos no art. 1º da Lei nº 11.649/08, transcrito às fls. 19.

O réu, portanto, foi precipitado em preencher a ATPV antes de receber os documentos a que ele próprio fez referência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O procedimento correto do réu – e que não foi observado – é que o ATPV seja preenchido e remetido ao arrendatário após o recebimento dos documentos que o mutuário deveria apresentar.

Nesse diapasão, sendo o réu o exclusivo culpado pela necessidade de expedição de uma nova ATPV com a correção da data de modo a possibilitar a transferência da propriedade sem a imposição de qualquer sanção à autora, deverá fazê-lo, às próprias expensas.

O atraso no cumprimento, pelo réu, dessa obrigação, agravará os incômodos sofridos pela autora e poderá trazer prejuízos – a autora, por exemplo, terá dificuldades que quiser alienar o veículo, sofrendo pois obstáculos para o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade.

Por tal razão, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, haverá a antecipação de tutela em sentença, advertido o réu que eventual recurso não terá efeito suspensivo.

Quanto ao dano moral, este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

É este o caso dos autos.

O réu descumpriu suas obrigações contratuais, o que trouxe incômodos à autora, porém estas não chegaram a ponto de ocasionar a dor física ou psíquica que configure, efetivamente, dano moral indenizável.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, encaminhar uma 2ª Via do DUT/ATPV, com data atual e que possibilite à autora, sem sancionamento, transferir o veículo para sua propriedade.

Antecipo a tutela em sentença, de modo que eventual recurso não terá efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

suspensivo.

Intime-se o réu pessoalmente, por carta, para o cumprimento imediato. Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA